



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10074.720375/2015-74
ACÓRDÃO	3004-000.070 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGF IMPORT LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/08/2011 a 31/01/2015

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. SOLUÇÃO DE CONSULTA. EFEITOS VINCULANTES A TERCEIROS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO ENQUADRAMENTO.

As Soluções de Consulta proferidas pela RFB apenas possuem efeitos vinculantes a terceiros não consulentes se expedidas após a edição da Instrução Normativa RFB nº 1396, de 16 de setembro de 2013 e da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014 e desde que o Contribuinte demonstre que se enquadra na hipótese por elas abrangida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário, e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-038.472, da 17^a Turma /DRJ08, de 3 de julho de 2023, que assim relatou o feito:

A interessada importou o produto descrito como “CENTRAL MULTIMÍDIA COM GPS” ou “SISTEMA DE NAVEGAÇÃO VEICULAR”, constante das Declarações de Importação (DI) registradas pela fiscalizada no período de 08/2011 a 01/2015, tendo classificado equivocadamente, segundo o fisco, no código tarifário da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 8526.91.00, quando o correto seria 8528.72.00.

Tal erro de classificação fiscal resultou em recolhimento a menor dos tributos incidentes na importação, sendo lavrado então o presente Auto de Infração em desfavor do importador para formalizar o lançamento do crédito tributário referente à diferença dos tributos, acrescidos de:

- Multa de Ofício de 75% sobre a diferença de tributos por ter incorrido em erro de classificação fiscal, infração tipificada como declaração inexata prevista na Lei nº 9.430/1996, art. 44, com a redação dada pela Lei 11.488/2007, art. 14, e no Decreto nº 6.759/2009, art. 725, inciso I (Regulamento Aduaneiro);
- Multa Regulamentar ao controle de importação de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria por ter incorrido em classificação incorreta na NCM, segundo o Decreto nº 6.759/2009, art. 711, inciso I, parágrafos 2º, 5º e 6º (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158- 35/2001, art. 84, e Lei nº 10.833/2003, art. 69;
- Juros de Mora pelo atraso no pagamento de débitos decorrentes de tributos devidos, segundo Lei 9430, art. 61, parágrafo 3º.

Com base nas características, funções e aplicações do produto importado, e segundo as informações constantes da especificação técnica, do manual do usuário e do catálogo apresentados pelo contribuinte, bem como, levando em consideração as Soluções de Consulta da RFB disponíveis sobre a correta classificação tarifária para o produto importado, houve classificação equivocada na NCM 8526.91.00 (para a qual a alíquota do II é 0%), adotada pela fiscalizada, verificando como correta a NCM 8528.72.00, cuja alíquota do II é 20%, segundo a TEC, resultando no crédito tributário conforme demonstrativo a seguir:

Imposto sobre Produtos Industrializados	
Imposto	26.188,18
Juros de Mora	6.768,90
Multa	19.641,14
Valor do Crédito Apurado	52.598,22
Imposto de Importação	
Imposto	130.949,31
Juros de Mora	33.934,98
Multa	98.211,98
Valor do Crédito Apurado	263.096,21
Multa/Juros Diversos Independentes - Imposto de Importação	
Multa	9.814,98
Juros Isolados	0,00
Valor do Crédito Apurado	9.814,98
Total	
Crédito tributário do processo em R\$	325.509,41

Devidamente notificada, a autuada apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- A Solução de Consulta 7 de 2009 disponibiliza ementa para a totalidade dos contribuintes.
- Além da SC 7/2009, outras corroboram a classificação NCM 8526.91.00, como a SC COANA 241/2015.
- Em razão do princípio da segurança jurídica, cabe à COSIT, à COANA ou à Autoridade que proferiu decisão emitir uma Solução de Divergência.
- Deve ser aplicada a Solução de Consulta pelo princípio da isonomia, porque a legislação tributária tem caráter geral, abstrato e uniforme e tal ato administrativo constitui posicionamento oficial da SRF.
- O art. 681 do Regulamento Aduaneiro prevê a não aplicação de penalidade a quem cumprir as obrigações acessória e principal enquanto prevalecer o entendimento expedido pela SRF - Mesmo com diferença de tributos não caberiam multas.
- Voto do CARF prevê adoção de consulta feita em outro processo.
- Não há como prosperar o lançamento em razão da existência de Solução de Consulta aplicável às mercadorias.
- A Solução de Divergência 28/15 somente foi publicada em 11/12/2015, após todos os registros das declarações de importação.
- O ADN 10/1997, prevê a não cobrança da penalidade desde que os produtos estivessem corretamente descritos nas declarações de importação.
- O Conselho de Contribuintes já tinha posição de não lavratura de multa de ofício para mercadoria perfeitamente descrita.
- Para a multa de 1% por erro de classificação fiscal deve ser aplicado o art. 112 do CTN.

- Fere a razoabilidade e a proporcionalidade sancionar o importador com multa.
- Não pode ser alterado o critério jurídico em razão de ter sido efetuado o desembaraço aduaneiro onde as mercadorias foram classificadas exatamente.
- Requer a exoneração da totalidade do crédito tributário.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 01/08/2011 a 31/01/2015

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CENTRAL MULTIMÍDIA PARA VEÍCULOS.

Aparelho multifuncional, destinado a veículos automotores, contendo, em um mesmo corpo, leitor de DVD, receptores de radiodifusão (AM/FM), de sinal de TV e de posicionamento global por satélite (GPS) e transmissor/receptor de sinais via bluetooth, além de tela de cristal líquido (LCD) touchscreen, denominado comercialmente de “Central Multimídia para Veículos”, não sendo possível a eleição de uma função principal, classifica-se no código 8528.72.00 da NCM, por aplicação das RGI 1, 3c e 6.

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte limita-se a afirmar que a classificação fiscal adotada estava fundamentada em diversas Soluções de Consulta vigentes à época do registro das importações ora sob exame e também proferidas posteriormente ao lançamento (SOLUÇÃO DE CONSULTA COANA N° 241, DE 22 DE JUNHO DE 2015; SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7/09 – DIANA 2^a RF; SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 5/09 – DIANA 2^a RF; SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 19/13 – DIANA 6^a RF; SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6/09 – DIANA 2^a RF; SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 62/08 - DIANA 9^a RF). Com base nisso, afirma que tais Soluções de Consulta constituem “o entendimento oficial sobre determinado tema, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil” e que, portanto, por imperativo “dos Princípios da Moralidade, da Ética, Segurança Jurídica e da Boa-fé”, devem ser aplicadas ao lançamento.

Afirma que a Solução de Divergência COANA nº 28/15, por ter sido publicadas apenas em 11/12/2015, portanto, posteriormente ao registro de todas as DI's objeto da autuação, a aplicação do entendimento nela exposto não pode retroagir.

Cita o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4 de 25 de novembro de 2022, que “dispõe sobre a mudança de entendimento em processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira.”

Com base nesse argumento, pede a improcedência do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

Como relatado, embora o feito tenha tratado de classificação fiscal de mercadorias, tal matéria não se encontra controvertida. A única discussão trazida em sede de Recurso Voluntário diz respeito aos efeitos de soluções de consulta em face de procedimento de classificação fiscal e revisão aduaneira.

O Contribuinte realizou a importação de produto descrito como “CENTRAL MULTIMÍDIA COM GPS” ou “SISTEMA DE NAVEGAÇÃO VEICULAR”, classificando na NCM 8526.91.00 e, em procedimento de revisão aduaneira, foi apontada como correta a NCM 8528.72.00. Trata-se de ponto não controvertido e, portanto, não se adentra ao mérito da classificação.

O Contribuinte, tendo realizado as importações no período compreendido entre 08/2011 e 01/2015, menciona uma série de Soluções de Consulta que teriam efetuado a análise de produto similar, indicando como correta a classificação por ela utilizada e pede seja “respeitada” tais orientações com efeito vinculantes à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não há indicação de que qualquer uma dessas Soluções de Consulta apresentadas tenha sido proferida em processo do próprio contribuinte.

Lado outro, informa o acórdão recorrido que o Contribuinte possuía Solução de Consulta por ele mesmo formulada, SC nº 60, de 6 de outubro de 2001, indicando como correta a classificação defendida pela Fiscalização e, muito embora reconheça que esta “não gere efeito vinculante para o contribuinte”, demonstra não haver “surpresa” acerca da orientação adotada.

Pois bem.

É alegado nos autos a existência de Soluções de Consulta proferidas por Divisões de Administração Aduaneira de algumas Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil contemporâneas aos fatos geradores que adotavam classificação fiscal conflitantes.

Logo, o que cumpre avaliar é o efeito de tais conflitos em face do contribuinte que veio a adotar umas das classificações fiscais tidas por “possível” e, depois, acabou por tê-las alteradas em procedimento de revisão aduaneira.

Deve-se mencionar que tanto a Instrução Normativa RFB nº 1396, de 16 de setembro de 2013, que dispunha “sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil” como a Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, que dispunha “sobre o processo de consulta sobre classificação de mercadorias no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil”, inseriram no arcabouço normativo da RFB a regra atribuição de efeito vinculante a Soluções de Consulta, ainda que proferidas em processos de outros contribuintes:

Instrução Normativa RFB nº 1396, de 16 de setembro de 2013¹

¹ Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 2058, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe:
Art. 33. As soluções de consulta proferidas pela Cosit, a partir da data de sua publicação:

Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida.

Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

[Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1434, de 30 de dezembro de 2013]

Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014²

Art. 15. A Solução de Consulta, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda qualquer sujeito passivo que a aplicar, independentemente de ser o consulente, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

Contudo, as supostas Soluções de Consulta DIANA indicadas pelo Recorrente são anteriores a tais normativos, e, portanto, a elas não se atribuem de efeitos vinculantes a terceiros (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/09 – DIANA 2ª RF; SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5/09 – DIANA 2ª RF; SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/13 – DIANA 6ª RF³; SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6/09 – DIANA 2ª RF; SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 62/08 - DIANA 9ª RF).

Excetua-se apenas a SOLUÇÃO DE CONSULTA COANA N 241, DE 22 DE JUNHO DE 2015, que, contudo, como esclarecido pelo acórdão recorrido trata de mercadoria diversa - “não trata de equipamento multimídia, mas para rastreamento e gerenciamento veicular” - afirmação não contestada pelo Contribuinte em seu Recurso Voluntário.

Além disso, cumpre destacar que caberia ao Contribuinte demonstrar que as mercadorias por ele importadas e aquelas descritas nas Soluções de Consulta trazidas são as mesmas, a fim de se aferir o devido enquadramento, o que não se verifica na hipótese dos autos.

I - têm efeito vinculante no âmbito da RFB; e

II - respaldam o sujeito passivo que as aplicar, ainda que não seja o respectivo consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização.

² Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 2057, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe:
Art. 33. As soluções de consulta, a partir da data de sua publicação:

I - têm efeito vinculante no âmbito da RFB; e

II - respaldam o sujeito passivo que as aplicar, ainda que não seja o respectivo consulente, desde que a mercadoria se enquadre nas características descritas na ementa, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização.

³ Como consta do recurso Voluntário, o ato é de 14/05/2013, publicado no DOU de 17/06/2013.

Veja-se que o Relatório Fiscal, relativamente à análise das Soluções de Consulta apresentadas, efetuada ainda durante o procedimento fiscal, menciona que as supostas Soluções de Consulta apresentadas pelo Contribuinte não correspondiam àquelas existentes no sistema da dados da RFB, tampouco correspondiam às menções ao Diário Oficial realizadas. A única das Soluções de Consulta mencionadas recuperada foi a Solução de Consulta nº 6 elaborada pela Superintendência Regional da RFB da 2^º RF em 1º de dezembro de 2009, que tratava de equipamento distinto.

Por fim, o Contribuinte cita o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4 de 25 de novembro de 2022:

Art. 1º Na hipótese de alteração do entendimento expresso em solução de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira, a nova orientação:

- I - se desfavorável ao consulente, atingirá apenas os fatos geradores que ocorrerem após a datada ciência da solução;
- e II - se favorável ao consulente, será aplicado também ao período abrangido pela solução de consulta anteriormente proferida.

Entendo que referida interpretação não se aplica à hipótese dos autos, posto que o Contribuinte não comprovou a existência de Soluções de Consulta com entendimento favorável.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovitz Belisário